



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara do Sul

Rua Elena Cerutti, 71 - Bairro: Cerutti - CEP: 98240000 - Fone: (55) 302-99978 - BALCÃO VIRTUAL 55 999730062 -
Email: frsantbarbjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001910-35.2026.8.21.0121/RS

IMPETRANTE: MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL - SANTA BÁRBARA DO SUL

IMPETRADO: TIRADENTES ESCAVACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar**, impetrado por **MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, consubstanciado na decisão que conheceu e negou provimento ao recurso administrativo interposto no âmbito do Processo Administrativo nº 147/2026 – Concorrência Eletrônica nº 02/2026, mantendo habilitada e vencedora a empresa **TIRADENTES ESCAVAÇÕES LTDA**.

A parte impetrante narrou que participou da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplanagem no Parque de Rodeios Municipal. Sustentou, em síntese, que a empresa vencedora não comprovou a capacidade técnico-operacional na forma exigida pelo edital, especialmente quanto ao quantitativo mínimo de 50% do objeto. Alegou que os atestados apresentados pela Tiradentes Escavações Ltda registram serviços em metros quadrados ou horas-máquina, enquanto o objeto foi dimensionado em metros cúbicos, e que a Administração teria utilizado os quantitativos constantes da CAT nº 1570092, pertencente ao acervo técnico-profissional do Engenheiro Civil Glaucio Fetter, para suprir essa exigência.

Apontou, ainda, divergências quanto à forma dos atestados e à declaração de conhecimento das condições locais, requerendo a preservação dos registros eletrônicos do procedimento. Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de 25/08/2026, a fim de obstar o prosseguimento do certame, inclusive homologação, adjudicação, contratação, emissão de ordem de serviço e início da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de que a decisão final se torne ineficaz caso a medida não seja deferida de imediato (*periculum in mora*).

Analisando os autos em cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que os requisitos se encontram preenchidos.

Inicialmente, a circunstância de a impetrante ter obtido a terceira colocação no certame não afasta, ao menos neste momento, o interesse na impetração. Embora eventual inabilitação da vencedora não conduza à adjudicação automática do objeto em favor da impetrante, a pretensão deduzida visa à exclusão de licitante que reputa irregularmente habilitada e ao regular prosseguimento do certame segundo a ordem classificatória, podendo o provimento repercutir concretamente em sua posição jurídica. Não se trata, portanto, de fiscalização abstrata da legalidade do procedimento. Ademais, o próprio recurso administrativo foi conhecido pela autoridade competente, que procedeu ao exame de seu mérito.

O *fumus boni iuris* se evidencia, principalmente, pela aparente inconsistência entre os critérios de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório e aqueles efetivamente utilizados pela Administração para aferir o cumprimento do quantitativo mínimo exigido.

Com efeito, o Termo de Referência distingue a capacidade técnico-profissional, a ser demonstrada mediante documentação relativa ao profissional responsável, da capacidade técnico-operacional, cuja comprovação deve ocorrer mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da contratação. Na seção relativa à Qualificação Técnica, o instrumento convocatório exige, ainda, comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto e estabelece, para essa finalidade, que os atestados digam respeito a contratos executados com, no mínimo, 50% do quantitativo levantado no Projeto Básico, admitido o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante (evento 3, EDITAL2). O objeto foi dimensionado em 19.490,34 m³, correspondendo o percentual de 50% a 9.745,17 m³.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, consagra os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da motivação (art. 5º), além de disciplinar distintamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67).

Os documentos de habilitação apresentados em nome da Tiradentes Escavações Ltda demonstram a execução pretérita de serviços de terraplanagem, compactação, nivelamento e movimentação de solo. Contudo, os respectivos quantitativos encontram-se, em sua maior parte, expressos em metros quadrados ou horas de utilização de equipamentos. O atestado da Cotricampo, por exemplo, registra serviços de 24.000 m² e 10.000 m², enquanto os documentos da Pedra Brita Tiradentes igualmente adotam metros quadrados e aqueles expedidos pelos Municípios de Tiradentes do Sul e Derrubadas registram horas-máquina (evento 3, OUT4).

Por outro lado, a CAT nº 1570092 contém expressivos quantitativos em metros cúbicos. Entretanto, trata-se de Certidão de Acervo Técnico expedida em nome do Engenheiro Civil Glaucio Fetter, relativa a obra executada entre os anos de 2010 e 2013, sem identificação da Tiradentes Escavações Ltda. como empresa executora, sendo a experiência certificada integrante do acervo técnico do referido profissional (evento 3, OUT5).

A questão relevante, portanto, não reside na aptidão técnica genérica da empresa ou do profissional a ela vinculado, mas na demonstração objetiva do requisito específico estabelecido no edital para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Nesse ponto, a própria decisão administrativa impugnada registra que a CAT nº 1570092 foi considerada para fins de qualificação técnico-profissional e que a capacidade técnico-operacional foi examinada a partir dos atestados apresentados em nome da empresa. Logo em seguida, contudo, ao enfrentar precisamente a controvérsia relativa ao quantitativo mínimo, invoca a existência de serviços registrados em metros cúbicos na mesma CAT nº 1570092, em quantidade superior ao mínimo exigido (evento 3, OUT8).

O Parecer Jurídico nº 194/2026 adota fundamentação semelhante ao reconhecer que os atestados empresariais apresentam serviços em metros quadrados e horas-máquina e, para afastar o questionamento acerca dos 9.745,17 m³, destacar que a CAT do responsável técnico registra mais de 145.983 m³ de escavação, carga e transporte e 88.072 m³ de compactação de aterro (evento 3, OUT9).

Há, assim, ao menos em juízo de cognição sumária, plausibilidade na alegação de que o requisito técnico-operacional não tenha sido demonstrado na forma prevista no instrumento convocatório, pois a fundamentação administrativa não individualiza qual atestado empresarial, isoladamente ou mediante somatório objetivamente verificável e observado o requisito de concomitância, comprovaria o quantitativo mínimo de 9.745,17 m³ sem utilização dos valores constantes do acervo técnico-profissional do engenheiro.

Não se trata, neste momento, de substituir a Administração Pública na avaliação técnica das propostas ou de reconhecer, desde logo, a inabilitação da licitante vencedora. O controle jurisdicional limita-se, nesta fase, à verificação da aparente conformidade do ato com as regras previamente estabelecidas no certame, bem como de sua coerência e adequada motivação.

Também não é possível, com a documentação atualmente acostada, formar conclusão definitiva acerca da alegada ausência da declaração de conhecimento das condições locais. A Administração afirma que o documento consta da página 4 do arquivo denominado “Proposta 1”, datado de 12/08/2026 e assinado pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa. O referido arquivo, contudo, não integra a documentação atualmente disponibilizada nestes autos, razão pela qual se mostra pertinente a apresentação integral do procedimento administrativo e dos respectivos registros eletrônicos, especialmente para conferência do documento e do momento de sua inserção no sistema. Esse ponto, todavia, não constitui fundamento autônomo para o deferimento da medida liminar, servindo, neste momento, apenas para justificar a preservação e posterior conferência dos registros eletrônicos do certame.

A controvérsia quanto à forma de emissão dos atestados, diante das diferentes redações constantes da seção de Qualificação Técnica e do Termo de Referência, demanda exame mais aprofundado e não necessita ser solucionada nesta fase, uma vez suficiente, para o juízo liminar, a inconsistência acima identificada.

O *periculum in mora*, por sua vez, é manifesto. A decisão administrativa de 25/08/2026 manteve a empresa Tiradentes Escavações Ltda. habilitada e vencedora e determinou, após o encerramento da fase recursal, a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do certame (evento 3, OUT8).

A eventual homologação, adjudicação, celebração do contrato, emissão de ordem de serviço e início da execução material consolidariam situação fática e jurídica de mais difícil e onerosa reversão. A suspensão temporária do procedimento, ao contrário, preserva o resultado útil deste processo até que sejam prestadas as informações e oportunizada a manifestação dos interessados acerca das questões controvertidas.

Dessa forma, a suspensão imediata dos atos subsequentes mostra-se medida prudente e necessária, sem importar reconhecimento definitivo da irregularidade da habilitação ou antecipação do resultado final do mandado de segurança.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

1. SUSPENDER os efeitos da decisão administrativa proferida em 25/08/2026 no Processo Administrativo nº 147/2026, na parte em que manteve a habilitação e classificação da empresa **TIRADENTES ESCAVAÇÕES LTDA.** e determinou o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2026.

2. DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos subsequentes relativos ao certame, notadamente homologação, adjudicação, contratação, emissão de ordem de serviço ou início da execução material, até ulterior deliberação deste Juízo. Caso algum desses atos já tenha sido praticado, suspendam-se seus efeitos até nova decisão.

3. DETERMINAR a preservação integral dos arquivos e registros eletrônicos referentes ao Processo Administrativo nº 147/2026, inclusive documentos de proposta e habilitação, registros de data e horário de apresentação dos arquivos e demais dados relativos à tramitação eletrônica do certame, especialmente aqueles referentes ao arquivo denominado “Proposta 1”.

Cumpram-se as seguintes diligências:

a. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, devendo apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 147/2026, inclusive do arquivo denominado “Proposta 1”, do Parecer Técnico do Setor de Projetos de 24/08/2026 e dos registros eletrônicos pertinentes à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa Tiradentes Escavações Ltda.

b. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o Município de Santa Bárbara do Sul, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

c. Cite-se a litisconsorte passiva necessária **TIRADENTES ESCAVAÇÕES LTDA.**, beneficiária direta do ato impugnado, para, querendo, manifestar-se nos autos.

d. Após, decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **Camillo Piana, Juiz de Direito**, em 28/08/2026, às 09:35:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113718305v7** e o código CRC **5d6365e3**.

5001910-35.2026.8.21.0121

10113718305.V7